



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000295537**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019972-82.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante VALERIA PEIXOTO SALVINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1019972-82.2023.8.26.0114**

**Apelante: Valeria Peixoto Salvino**

**Apelado: Banco Bmg S/A**

**Comarca: Campinas**

**Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabio Varlese Hillal**

**Voto nº 1.031/ msc**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). RÉU QUE DEMONSTROU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO VÁLIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARCIAL PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a autora foi induzida em erro na contratação; (ii) se há possibilidade de conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e (iii) se é cabível a condenação da multa por litigância de má-fé ou a redução do valor dela.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Inexistência de vício de consentimento. O contrato traz informações claras e precisas a respeito da modalidade contratada.

4. Impossibilidade de alteração da natureza do contrato. Válida a contratação, ela deve ser cumprida conforme pactuado, sendo incabível a conversão para a modalidade empréstimo consignado. Respeito aos princípios da força obrigatória dos contratos e da segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário, sobrepondo-se à vontade das partes, impor nova contratação, à revelia dos contratantes.

5. Indevida a indenização por danos material e moral.

6. A multa por litigância de má-fé é cabível pois o contrato é válido, não se podendo admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para a demandante.

7. A multa reduzida para 5% sobre o valor da causa, percentual adequado e proporcional ao caso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**IV. DISPOSITIVO**

8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, arts. 6º, III, e 31, caput; CPC, artigo 81.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema 1059; TJSP, Apelação Cível nº 1002238-94.2023.8.26.0510; Apelação Cível nº 1026382-67.2024.8.26.0100 e Apelação Cível nº 1048498-59.2023.8.26.0114, Apelação Cível nº 1011470-26.2021.8.26.0438, Apelação Cível nº 1010791-55.2023.8.26.0438.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou improcedentes as pretensões da autora, condenando-a ao pagamento *de custas, despesas processuais e honorários advocatícios* e impondo pena por litigância de má-fé (*multa de 10% do valor atualizado da causa*).

Recorre a autora alegando, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 2.003,00, com parcelas fixas de R\$ 67,00 ao longo de 60 meses, descontadas diretamente de seu benefício previdenciário; contudo, mesmo após o cumprimento desse prazo, os descontos continuaram indevidamente; que o apelado não demonstrou a efetiva utilização do cartão de crédito, restando comprovado apenas o pagamento de tarifas e encargos rotativos, sem qualquer evidência de compras realizadas; que não se recorda da contratação e, ainda que a produção de provas não tenha sido suficiente para comprovar sua alegação, isso não significa que tenha distorcido a verdade dos fatos, mas apenas exercido seu direito constitucional de ação ao questionar descontos que desconhecia em seu benefício, não existindo fundamento para condenação por litigância de má-fé, pois a improcedência do pedido não implica em conduta dolosa ou temerária. Diante disso, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, declarando a inexigibilidade do contrato, condenando o Banco Réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, readequando o contrato para um empréstimo consignado com aplicação da taxa média de juros do BACEN à época da contratação, excluindo a multa por litigância de má-fé ou,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

subsidiariamente, reduzindo-a ao mínimo legal, bem como revogando a expedição de ofício à OAB e ao NUMOPEDE, por ausência de justificativa para tais medidas.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Houve contrarrazões (fls. 591/617).

Houve oposição ao julgamento virtual pela autora/apelante.

É o relatório.

Afasto a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada nas contrarrazões.

Isto porque, nas razões recursais, está claro o inconformismo do apelante, com especificação dos pontos da sentença impugnados, tendo sido cumprido o disposto no artigo 1.010 do CPC.

Do mesmo modo, fica afastada a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça e ausência de preparo, já concedida a autora em fls. 52/53.

Descabido, outrossim, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, formulado pela parte recorrida, nas contrarrazões, ainda mais neste cenário de improcedência em primeiro grau.

Passo ao exame do recurso.

Verifica-se que a autora não nega o negócio jurídico celebrado com o banco réu, porém afirma que foi induzida em erro vez que acreditava ter contratado um empréstimo consignado, e não um cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC).

Diante da afirmação da autora, no sentido de que não reconhece referida contratação, incumbia ao réu provar a existência e a validade do negócio jurídico, vez que se aplica ao caso as normas do Código de Defesa do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Consumidor, na medida em que o serviço é prestado pela instituição financeira, que responde objetivamente pelo risco da atividade que exerce.

Ainda ele se desincumbiu do ônus que lhe cabia, tendo apresentado cópia dos contratos celebrados a fls. 144/158 apresentando as informações claras e necessárias, conforme o próprio cabeçalho do documento: **“TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A. E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”** – nº ADE 67911586, emitido em 21/01/2021, assinado eletronicamente e **“CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) – CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG”** – nº CCB 67911586, emitido dia 21/01/2021, também assinado eletronicamente. Ainda, o banco apresentou os documentos: **“TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO – INSS”** e **“TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”**.

Portanto, é afastada a alegação de que tenha sido levada a erro quando da contratação, pois as cláusulas contratuais estão redigidas de forma compreensível, tendo sido cumprido o dever de informação pela instituição financeira, previsto nos artigos 6º, III, e 31, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...).*

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Portanto, diante da manifesta e clara adesão, é nítida a validade da contratação, sobretudo porque a autora realizou pagamentos voluntários em diversas oportunidades, conforme faturas de fls. 159/189.

Dessa forma, ausente qualquer vício de consentimento.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA - Cartão de crédito consignado – Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, mas que acreditava se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito consignado – Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras e precisas a respeito do tipo de contratação – Valores efetivamente colocados à disposição da autora, que, inclusive, solicitou telesaque adicional - Precedentes desta C. Câmara – Válida a contratação, improcede o pedido de declaração de nulidade do contrato, bem como a conversão para a modalidade empréstimo consignado, com revisão das taxas e restituição em dobro dos valores pagos – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 1002238-94.2023.8.26.0510; Relator Fábio Podestá; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/08/2024; Data de publicação: 01/08/2024) (negritei)*

*Revisional de contrato. Empréstimo consignado. Alegação de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado (RMC). Pretensão à adequação dos débitos do cartão às regras do empréstimo consignado regular. Improcedência. Validade do negócio jurídico firmado. Cláusulas que descrevem com clareza a utilização do cartão de crédito RMC. Contratação, comprovadamente, realizada pelo demandante, que não impugnou a autenticidade da assinatura. Majoração recursal dos honorários. Apelação desprovida. (Apelação 1026382-67.2024.8.26.0100; Relator: José Paulo Camargo Magano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do julgamento: 02/08/2024; Data de publicação: 02/08/2024) (negritei)

Por fim, não cabe a conversão do contrato em empréstimo consignado, pois devem ser respeitados os princípios da força obrigatória dos contratos e da segurança jurídica, não cabendo ao Judiciário, sobrepondo-se à vontade das partes, impor nova contratação, à revelia dos contratantes, tampouco há de se falar em indenização por danos morais.

Nesse passo, é mantida a sentença, que está em sintonia com julgado desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO  
CONSIGNADO – DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL –  
IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Alegação da parte  
autora de que não pretendia contratar cartão de crédito consignado, mas sim  
empréstimo consignado – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de  
comprovar a contratação específica de cartão de crédito consignado (art. 373,  
inciso II, CPC) – Contrato juntado com assinaturas física, em que evidenciada a  
devida informação acerca da contratação de cartão de crédito com reserva de  
margem consignável, autorizados os respectivos descontos a título de RMC -Tese  
autoral que evidencia mero arrependimento posterior e extemporâneo da  
contratação - Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.  
(Apelação: 1048498-59.2023.8.26.0114; Rel: Alexandre Coelho; Núcleo de Justiça  
4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP; julgado em  
30/08//2024).*

Deste modo, evidenciada a validade dos contratos, a multa por litigância de má-fé é cabível, vez que não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para a demandante, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

A litigância de má-fé tem conotação de dano



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

processual e visa punir a parte ou interveniente que deixe de observar os preceitos de conduta e lealdade que devem nortear o processo.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, reputa-se litigante de má-fé *“a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito”* (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2015, p. 414).

Assim, considerando que a concessão de gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade da beneficiária pelo pagamento das despesas processuais e multas que lhe sejam impostas (art. 98, §§ 2º e 4º, CPC).

Não obstante, apenas um reparo comporta a r. sentença quanto ao percentual da multa (10% do valor atualizado da causa), vez que o artigo 81 do CPC estabelece que *o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.*

Nesse passo, não pode prevalecer o valor fixado, pois superior ao previsto na lei e, ainda, deve ser reduzido para 5% sobre o valor da causa, percentual adequado e proporcional ao caso, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*Apelação. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenizatória por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Débito exigível. A documentação apresentada pelo réu comprova a relação jurídica e a contratação. Prova pericial que comprovou a autenticidade da assinatura da autora lançada no contrato. 2. Multa. Litigância de má-fé caracterizada. Alegação de desconhecimento de origem da dívida, da qual era que inequivocamente sabedora (art. 81 do CPC). Adequada a aplicação de multa por litigância de má-fé, em decorrência da alteração da verdade dos fatos. Percentual reduzido para 5% (cinco) por cento do valor da causa. Montante razoável e proporcional. 3. Indenização por litigância de má-fé afastada por*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*ausência de prova nesse sentido. Precedentes do STJ. 4. Sentença parcialmente reformada apenas para reduzir o percentual da multa por litigância de má-fé e afastar a indenização por litigância de má-fé. Recurso provido em parte (Apelação cível nº 1011470-26.2021.8.26.0438; Relator: Elói Estevão Troly; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/06/2024; Data de publicação: 13/06/2024) (destaquei).*

*DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. O recurso. Apelação contra a sentença que julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em 5% do valor da causa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se os descontos no benefício previdenciário da autora tiveram respaldo contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Não houve cerceamento de defesa porque o Juízo oportunizou a produção de prova pericial grafotécnica cujo laudo comprovou a autenticidade da assinatura aposta no contrato. 4. Cédula de crédito Bancário Limite de crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento. O Fornecedor de serviço demonstrou a relação contratual entre as partes e licitude das cobranças. 5. A insuficiência probatória não pode ser suprida pelo instituto da responsabilidade objetiva porquanto não fica o autor eximido do ônus de comprovar minimamente fato constitutivo de seu direito 6. A autora alterou a verdade dos fatos, utilizando o processo para fim ilegal. Hipótese que se enquadra no disposto no art. 80, II, do CPC, impondo-se a condenação da requerente à multa prevista no art. 81 do mesmo diploma legal. Valor fixado com atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso desprovido (Apelação cível nº 1010791-55.2023.8.26.0438; Relator: Helio Faria; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/11/2024; Data de publicação: 05/11/2024) (destaquei).*

Quanto à alegação apresentada nas contrarrazões, acerca da suspeita da prática de advocacia predatória, anoto que esta relatoria já



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

determinou a expedição de ofício ao NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça visando a apuração do perfil da advogada Lays Fernanda Ansanelli da Silva (OAB/SP nº 337.292), razão pela qual deixo de fazê-lo nesta oportunidade.

Por fim, na espécie não incidem honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo Tema 1059 do STJ (*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*).

Ante o exposto, pelo presente voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para reduzir o valor da multa imposta por litigância de má-fé para 5% sobre o valor da causa.

Regina Aparecida Caro Gonçalves  
Relatora